**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 656836/2009.**

**Recorrente – Moacyr Battaglini.**

Auto de Infração n. 121006, de 03/09/2009.

Relator – Douglas Camargo Anunciação – OAB.

Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774- O.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**443/2021**

Auto de Infração n° 121006, de 03/09/2009. Parecer Técnico n° 322 CG/SMIA/2009. Por destruir ou danificar floresta nativa em área de reserva legal, numa área de 14,319 hectares com utilização de fogo, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n° 322 CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa n° 1999/SGPA/SEMA/2019, de 04/01/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 121006, de 03/09/2009, arbitrando multa de R$ 107.392,50 (cento e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a nulidade da autuação por ausência por ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os fatos noticiados no auto de infração, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade do autuado para responder por fogo iniciado de forma desconhecida, podendo ser criminoso ou advindo de propriedade vizinha, devendo o auto de infração ser cancelado. Seja reconhecida a nulidade a autuação porque não ficou demonstrado o nexo causal conforme determine a Lei n° 12.651/2012. Seja reconhecida também a precariedade do Auto de Infração por basear – se em imagem de satélite de baixíssima resolução e que não comprovou a origem do fogo, tampouco existindo vistoria in loco. Se a decisão se pautar pela aplicação de multa, que se aplique a redução de 90%, em virtude, quando da apresentação de licenciamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente da Defesa Administrativa protocolizada em 08/02/2010, (fls. 07/32) ao Parecer Técnico n° 0214 CG/SMIA/2013, de (fls. 36/39), datado de 02/04/2013. Decidiram pela ocorrência da prescrição Intercorrente, pela anulação do referido auto de infração n° 121006, de 03/09/2009, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**